

PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 05/2023.

SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 23/03/2023.

PROCESSOS: 004033/2022 (Auditoria), 005756/2022 (Defesa) e 013177/2022 (Juntada de documentação).

INTERESSADO: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ Nº 75.801.902/0029-27.

Autos de Infração números: 000094/2022 e 0095/2022.

JULGADOR DE 1ª INSTANCIA: JOSÉ JORGE VIEIRA ALCÂNTARA.

RECURSO DE OFÍCIO.

RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

RECORRIDO: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, CNPJ Nº 75.801.902/0029-27.

RELATOR: EDUARDO ARAÚJO DE AZEVEDO.

PROCURADOR: HELANO LANDIM ALBUQUERQUE.

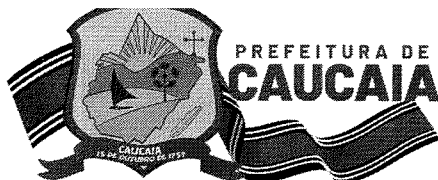
EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO. ISSQN-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: A.I. 0094: PROCEDENTE; A.I. 0095: IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO SUBMETIDO À ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CRT. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Ofício**, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou TOTAL PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000094/2022 e IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000095/2022.

A ação fiscal é decorrente da Ordem de Serviço nº 0053/2022 (fl. 02), expedida em 02 de maio de 2022, assinada pela Coordenadora de Administração Tributária, Sra. Maria Claudinete Lopes Matos, com o objetivo de apurar regularidade dos tributos e cumprimento das obrigações acessórias, relativas ao ISSQN, em relação ao período de 01/2021 a 03/2022. O responsável pela execução da Ordem de Serviço foi o Auditor do Tesouro Municipal, Antônio Jarbas Pinheiro de Farias, Matrícula 010197, com o prazo de execução de 90 dias.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro
Caucaia/CE - CEP: 61600-004
Telefone: (085) 3387-7346



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FISCALIZAÇÃO

Conforme Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 000065/2022 (fl. 03), datado de 03/05/2022, cuja ciência do sujeito passivo foi realizada em 04/05/2022, a apresentar no prazo de 07 (sete) dias os seguintes livros fiscais e documentos contábeis referente ao período e natureza do procedimento fiscal em exame:

1. Alvará de Funcionamento dos exercícios 2021 e 2022;
2. Contratos e Aditivos de Serviços Tomados;
3. Notas Fiscais de Serviços Tomados;
4. Demonstração Mensal de ISSQN - DMISS;
5. Comprovantes de Recolhimento do ISSQN;
6. Plano de Contas com detalhamento usado pela empresa.

Concluída a fiscalização, foi lavrado o Termo de Conclusão da Fiscalização nº 000099/2022, em 31/05/2022, com ciência do Sujeito Passivo ocorrida no dia 01/06/2022.

Foram lavrados os autos de infração números: 000094/2022 e 000095/2022.

Analisando os Autos de Infração, pode-se extrair as seguintes informações contidas nos documentos:

A.I. nº 000094/2022:

Motivo da autuação: "O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente ao ISSQN – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA do mês de março/2022, relativo à falta de recolhimento do imposto";

Dispositivo legal infringido: "Art. 141, I, "a" da Lei Complementar nº 002/2009";

Penalidade: "Art. 141, I, "a" da Lei Complementar nº 002/2009;

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Elementos que serviram de base à lavratura do A.I.: "O contribuinte tomou serviços da empresa L&C SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, classificado no item 7.02 da LC 002/2009, no valor de R\$ 15.000,00, e não efetuou a retenção e recolhimento do ISSQN".

A.I. nº 000095/2022:

Motivo da autuação: "O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 2.753,54 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao ISSQN – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA do mês de abril/2022, relativo à falta de recolhimento do imposto";

Dispositivo legal infringido: "Art. 141, I, "a" da Lei Complementar nº 002/2009";

Penalidade: "Art. 141, I, "a" da Lei Complementar nº 002/2009;

Elementos que serviram de base à lavratura do A.I.: "O contribuinte tomou serviços da empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, classificado no item 4.22 da LC 002/2009, no valor de R\$ 91.784,68, e não efetuou a retenção e recolhimento do ISSQN.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 14/06/2022, a autuada apresentou impugnação aos autos de infração em exame, ensejando a abertura do processo nº 005756/2022, que foi submetido à apreciação e julgamento em Primeira Instância Administrativa do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Caucaia – CE.

Questões alegadas pela Defesa, em síntese:

Com relação ao A.I. nº 000094/2022 (fls. 47/52)

Afirma que a nota fiscal nº 23, objeto da autuação, fora cancelada e substituída pela nota fiscal nº 24, não sendo devido o ISSQN dela decorrente.

Com relação ao A.I. nº 000095/2022 (fls. 04/12)

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os serviços tomados da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A é classificado no item 4.22 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, cujo imposto é devido no local da sede do prestador do serviço;

Como o prestador do serviço está sediado em Fortaleza/CE, o imposto não pode ser retido e recolhido para o Município de Caucaia, local onde o serviço foi realizado;

A Lei Complementar nº 157/16 alterou a regra para cobrança do ISSQN em relação ao serviço classificado no item 4.22, passando do município onde se acha sediado o prestador para o local onde o serviço foi prestado;

No entanto, a Medida Cautelar proferida pelo STF na ADI nº 5.835/DF suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 157/16, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV e os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003;

Por força da Decisão do STF, permanece vigente o dispositivo da Lei Complementar nº 116/2003, segundo o qual o ISSQN relativo ao serviço classificado no item 4.22 é devido para o município sede do estabelecimento prestador;

Alega, complementarmente, que a Lei Complementar nº 175/20 determinou expressamente que o crédito tributário do ISSQN apurado em relação ao serviço realizado sob o código 4.22 **não poderá ser cobrado de terceiro não contribuinte**, mas apenas do contribuinte do imposto;

Finalmente, alega que a multa de 100% do valor do imposto devido desrespeita o princípio da equidade (art. 108, IV, do CTN) e do não-confisco (art. 150, IV, da CF), sendo considerada abusiva.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

O julgamento em Primeira Instância Administrativa, proferido pelo julgador José Jorge Vieira Alcântara, conforme julgamento nº 21/2022, de 21/10/2022,

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

concluiu pela PROCEDÊNCIA do A.I. nº 000094/2022 e pela IMPROCEDÊNCIA do A.I. nº 000095/2022.

A autuada tomou ciência do resultado do julgamento em 1º Grau no dia 27/10/2022 e não apresentou Recurso Voluntário.

Com relação ao A.I. nº 000094/2022, o julgador de 1º Grau rejeitou a alegação de que a Nota Fiscal nº 23 teria sido cancelada e substituída pela nota nº 24, exibindo o relatório de serviços tomados da DMISS (fls. 84/85), onde as duas notas figuram como ativas, configurando a validade.

Com relação ao A.I. nº 000095/2022, o julgador de 1º Grau seguiu a Decisão do STF e considerou vigente o disposto no art. 3º, XXIII, XXIV e XXV e os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, considerando improcedente a cobrança do imposto em obediência à Lei Complementar nº 157/16.

Com relação ao percentual de 100% da multa, o julgador de 1º Grau não discutiu o mérito da argumentação, limitando-se em afirmar que a auditoria apenas cumpriu o disposto na Lei Complementar nº 002/2009.

Em 27/11/2022, após o resultado do julgamento de 1º Grau, a autuada apresentou o comprovante de pagamento do débito relativo ao A.I. nº 000094/2022, ensejando a abertura do Processo nº 013177/2022.

É o relatório, no essencial.

Parecer da PGM

A Procuradoria-Geral do Município de Caucaia, representada pelo Procurador do Município de Caucaia junto ao CRT, Dr. Helano Landim Albuquerque, deixou de emitir Parecer sobre os processos em julgamento, com base no Art. 278, parágrafo único, considerando ser o valor originário do crédito tributário inferior ao valor correspondente a 3.000 UFICAs para o ano de 2023.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Julgamento

Foi comunicado em 07/03/2023 à Presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento pelo colegiado. PI

Passa-se a decidir

RAZÕES DO VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Autuada tomou ciência do resultado do julgamento proferido em 1º Grau de Recurso no dia 27/10/2022 e não apresentou recurso voluntário.

Portanto, tomo conhecimento do Recurso de Ofício e passo a analisar o mérito. PI

II – DO MÉRITO

Em conformidade com o art. 281, § 3º, do CTMC, segundo o qual a interposição de Recurso de Ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão, passo a análise completo do processo.

Auto de Infração nº 000094/2022

Após tomar conhecimento do resultado do julgamento de 1º Grau, a autuada efetuou o pagamento do débito relativo ao A.I. nº 000094/2022, ensejando a abertura do Processo nº 013177/2022.

Em virtude da extinção do crédito tributário em decorrência da quitação do débito, deixo de analisar o mérito da autuação. PI

Auto de Infração nº 000095/2022

O contribuinte deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 2.753,54 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao ISSQN – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA do mês de PI

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

abril/2022, relativo a serviços tomados da empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, classificado no item 4.22 da LC 002/2009, no valor de R\$ 91.784,68, e não efetuou a retenção e recolhimento do ISSQN.

O ISSQN incidente sobre o serviço classificado no item 4.22 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é devido no local da sede do prestador do serviço, portanto, Fortaleza/CE.

Porém, a Lei Complementar nº 157/16 alterou a regra para cobrança do ISSQN em relação ao serviço classificado no item 4.22, passando do município onde se acha sediado o prestador para o local onde o serviço foi prestado.

Em sua defesa, a Autuada alega que a Medida Cautelar proferida pelo STF na ADI nº 5.835/DF suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 157/16, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV e os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003.

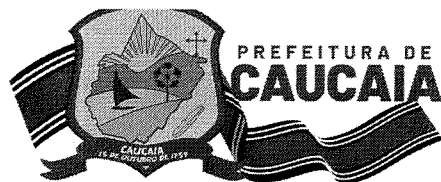
E, por força da Decisão do STF, permanece vigente o dispositivo da Lei Complementar nº 116/2003, segundo o qual o ISSQN relativo ao serviço classificado no item 4.22 é devido para o município sede do estabelecimento prestador.

O julgador de 1º Grau seguiu a Decisão do STF e julgou improcedente a cobrança do imposto em obediência à Lei Complementar nº 157/16.

VOTO

Com base no exposto e pelos fatos e documentos anexados aos autos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 000095/2022, acompanhando integralmente a decisão proferida no Julgamento de Primeira Instância.

É como voto.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

"Vistos, examinados e discutidos os Autos de Infração números 000094/2022 e 000095/2022, em que é Recorrente a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA e Recorrido ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA - CNPJ Nº 75.801.902/0029-27.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, por unanimidade, CONHECER do Recurso DE OFÍCIO, mantendo a Decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000095/2022, em obediência à Medida Cautelar proferida pelo STF na ADI nº 5.835/DF que suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 157/16, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV e os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003. A PGM deixou de emitir Parecer sobre os processos em julgamento, com base no Art. 278, parágrafo único, considerando ser o valor originário do crédito tributário inferior ao valor correspondente a 3.000 UFIRCA para o ano de 2023.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia-CE, em 28 de março de 2023."


Júlio Alcides Espinola Filho

Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT


Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município


Ismael Aragão Silva

Conselheiro Fazendário


Eduardo Araújo de Azevedo

Conselheiro Classista

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA

Conselho de Recursos Tributários - CRT

Rua Coronel Correia, 1767, Centro

Caucaia/CE - CEP: 61600-004

Telefone: (085) 3387-7346